



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10073.720054/2007-70
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.680 – 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria ITR - GLOSA DE ÁREAS AMBIENTAIS
Recorrente EDSON CONDE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o Recurso Especial de Divergência deve ser conhecido, no que tange às matérias que tiveram seguimento à CSRF.

APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL INTEMPESTIVO.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado após o início da ação fiscal.

ITR. ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE.

A falta de averbação da ARL - Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial. Ausente, momentaneamente, a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, substituída pelo conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício) e Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado em substituição à conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Estância Repouso do Guerreiro" (NIRF 3.784.681-7), localizado no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista glosa da APP - Área de Preservação Permanente de 50 hectares e da ARL - Área de Reserva Legal de 73,6 hectares, por falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, bem como o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras.

Em sessão plenária de 11/05/2011, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2801-001-550 (fls. 217 a 222), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

A imputação do VTN é passível de questionamento, mas tão somente se admite sua revisão caso apresentado Laudo Técnico, elaborado com observância às normas da ABNT.

Recurso Voluntário Negado”

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento parcial ao recurso para acatar a exclusão da Área de Preservação Permanente. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende"

Cientificado do acórdão em 16/04/2012 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 225), o Contribuinte interpôs, em 27/04/2012 (carimbo aposto às fls. 234), o Recurso Especial de fls. 234 a 281, com fundamento nos arts. 64 e 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, **visando rediscutir a glosa das Áreas de Preservação Permanente - APP, de Reserva Legal - ARL e de Interesse Ecológico, bem como o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.**

A despeito do seguimento total do Recurso Especial, no Despacho de Admissibilidade de 15/08/2013, não foram examinadas as matérias relativas à Área de Interesse Ecológico (e-fls. 336 a 338) e ao arbitramento do VTN.

Distribuído o processo na Instância Especial, o lapso foi identificado e, por meio do Despacho de Saneamento de fls. 353, foi solicitada a elaboração do Despacho Complementar de Admissibilidade de 17/11/2014 (e-fls. 355 a 357), em que se negou seguimento a estas duas últimas matérias, o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de e-fls. 358/359.

Quanto às matérias que tiveram seguimento - **glosa das Áreas de Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal - ARL** - o Contribuinte alega:

- o Relator tenta provar, equivocadamente, que a legislação pertinente e por ele citada, objetivando o atingimento das finalidades de preservação do meio ambiente, estabelece a obrigatoriedade de apresentação do ADA, no prazo de seis meses, contado a partir da data da entrega da DITR, com vistas ao direito à exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, para fins de apuração do ITR;

- com efeito, o Ato Declaratório Ambiental - ADA foi instituído, originariamente, ao arrepio da lei, com o advento da IN/SRF nº 67, de 1997, que veio de alterar o artigo 10, da IN/SRF nº 43, de 1997, cuja redação vem sendo mantida em sucessivas Instruções Normativas da Receita Federal;

- o exame do texto da Lei nº 6.938, de 1981, que cuida dos fins e mecanismos de formulação e aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente, revela que inexistente condicionante para a exclusão de quaisquer benefícios concedidos a proprietários rurais, notadamente a necessidade de expedição de ato declaratório pelo Ibama;

- é patente, em face dos dispositivos transcritos e adotados no caso concreto pela Autoridade Lançadora, que o procedimento fiscal é improcedente e sem base legal, em razão dos seguintes e incontestáveis fatos;

- apesar de as Leis n°s 9.969, e 10.165, ambas de 2000, disporem sobre o ADA, não estabelecem qualquer obrigatoriedade de comprovação de sua solicitação junto ao Ibama, como também não estabelecem nenhum prazo para a comprovação da solicitação;

- a solicitação do ADA é procedimento meramente formal junto ao Ibama, destinado a informações sobre as finalidades de utilização de propriedade rural, previstas em lei;

- não havendo previsão legal, descabe à Secretaria da Receita Federal estabelecer a exigência do ADA, por meio de dispositivos infra-legais, ou seja, Instruções Normativas SRF n°s 43/1997, 67/1997 e 256/2002;

- para a determinação da base de cálculo do ITR, o comando legal a ser observado é o contido no artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei n° 9.393, de 1996, que estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a homologação posterior;

- ao invocar o Decreto n° 4.382, de 2002, como suporte legal para a obrigatoriedade da apresentação tempestiva do ADA, o Relator do voto condutor do acórdão vergastado comete flagrante equívoco, já que é inquestionável que a exigência contida no art. 10, § 3º, inciso I, do mencionado Decreto, ao determinar que *"Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão: ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA (...), nos prazos e condições fixados em ato normativo"* padece de vícios de inconstitucionalidade;

- resta evidente que, ao determinar nos dispositivos em referência que para efeito de exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da área tributável, a protocolização do ADA deve ser efetivada *"nos prazos e condições fixados em ato normativo"*, o Decreto n° 4.382, de 2002, padece de vícios de inconstitucionalidade, eis que com o objetivo de regulamentar o texto legal, extrapola o comando contido na Lei n° 9.393, de 1996, vez que impõe exigência que o referido diploma legal não contém e dele não cogita;

- vê-se, pois, que ao regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e a administração do ITR, o Decreto n° 4.382, de 2002, extrapola em seus preceitos legais, ferindo o princípio da hierarquia das normas legais;

- portanto, no caso concreto, a exigência de comprovação de solicitação do ADA junto ao IBAMA, pela Autoridade Lançadora, valendo-se da IN n° 43, de 1997, com a redação dada pela IN n° 67, de 1997, e da IN n° 256, de 2002, bem como pelo acórdão ora atacado, que se vale do Decreto n° 4.382, de 2002, ambas normas infra-legais dispondo sobre obrigação não exigida pela legislação supra-legal, constitui medida de todo improcedente, pelo que o lançamento deve ser considerado nulo de pleno direito;

- ainda que as razões até aqui expendidas não sejam acolhidas, o que se admite apenas por amor ao debate, persiste a improcedência da presente autuação, em face da Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o § 7º ao artigo 10 da Lei n° 9.393, de 1996, dispensando o contribuinte da entrega do ADA, junto ao IBAMA, nestes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto

correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis " (grifou-se).

- conforme reconhecido pelo Contribuinte, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, é inegável que a averbação da área destinada como de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel é necessária para os fins a que se destina, previstos no Código Florestal, que tem como escopo a preservação de florestas, matas e outra vegetações, com vistas a permitir que seja efetuado o controle da sua destinação, sem possibilidade da ocorrência de possíveis alterações unilaterais;

- todavia, tal averbação não pode ser exigida, na forma que vem sendo entendida pelo fisco, ou seja, que para os efeitos da exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, na apuração do ITR, a averbação deve ter sido efetivada em data anterior a da ocorrência do fato gerador, pois tal exigência não está prevista na legislação daquele tributo;

- com efeito, é inquestionável que, para o fim de determinar a base de cálculo do ITR, o comando legal a ser observado é aquele inserto no artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 1996;

- do dispositivo legal suso conclui-se que:

- a lei autoriza a exclusão da base de cálculo da área destinada à Reserva Legal (no mínimo 20% da área total do imóvel);

- o texto legal não impõe qualquer condição ou restrição ao direito do contribuinte à mencionada exclusão;

- a averbação constitui procedimento meramente formal para fins de controle, sendo patente que a sua não efetivação não tem o condão de impedir o direito legalmente assegurado ao contribuinte, de exclusão de área destinada à Reserva Legal, para fins de apuração do ITR;

- o fato de a averbação ter sido procedida em exercício posterior não retira a condição de área destinada à Reserva Legal, nos termos da legislação de regência;

- de acrescentar que somente com o advento da Lei nº 7.803, de 1989, que alterou a redação do § 2º, do artigo 16, da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), é que passou a ser exigida a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, contudo, sem qualquer exigência quanto a prazo para tal procedimento;

- a exigência de averbação prévia da Reserva Legal, no que pertine à área mínima fixada pelo ordenamento jurídico, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, deixa evidente o intuito de utilizar a tributação como instrumento de coação, como meio de forçar o proprietário a cumprir uma obrigação de natureza não tributária, o que contraria o princípio da moralidade administrativa, pelo qual deve se pautar a Administração Tributária;

- e, para refutar os demais argumentos contidos no voto vencedor do Acórdão atacado, o Recorrente adota os fundamentos contidos no voto condutor do Acórdão nº 303-33.388, de 13/07/2006, da então Terceira Câmara do então Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes (cita jurisprudência);

- de ressaltar que, além dos judiciosos fundamentos contidos no excerto transcrito acima, no caso concreto o Recorrente apresentou o protocolo do requerimento do ADA junto ao IBAMA, bem como ainda laudo técnico devidamente assinado por engenheiro florestal, devidamente habilitado, acompanhado do ART, que atestam a existência da Área de Reserva Legal;

- portanto, a argumentação expressa na decisão de primeiro grau, no sentido de que a obrigatoriedade de averbação à margem da matrícula do imóvel estaria respaldada pelo artigo 16 e parágrafos, da Lei nº 4771, de 1965, é destituída de lógica, bom senso, bem como ofende os princípios de direito, eis que a averbação exigida naquele dispositivo legal, destina-se tão somente à caracterização da delimitação da área destinada como sendo Reserva Legal junto ao Ibama e não para fins de apuração do ITR, cuja legislação pertinente, como já demonstrado, não estabelece qualquer vinculação, restrição ou exigência, no sentido de que para sua apuração tenha de haver necessariamente a prévia averbação;

- igualmente, é equivocado o argumento utilizado naquela decisão, no sentido de que, no prazo para averbação à margem da inscrição do imóvel, deve ser levada em consideração a data da ocorrência do fato gerador, e que tal prazo *"consta expressamente indicado no parágrafo 1º do artigo 12, do Decreto nº 4.382, de 2002 (Regulamento do ITR)"*, tal raciocínio é flagrantemente destituído de fundamentação legal e jurídica;

- com efeito, relativamente à questão do ADA, o normativo contido no referido parágrafo 1º do Decreto nº 4.382, de 2002, ao determinar que *"Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador"*, padece de vícios de inconstitucionalidade, eis que com o objetivo de regulamentar o texto legal, extrapola o comando contido na Lei nº 9.393, de 1996, vez que impõe uma exigência de que o referido diploma legal não contém e dela não cogita;

- ora, a Lei nº 9.393, de 1966, como se constata do seu teor, não estabelece nenhuma condição ou exigência de averbação prévia de área destinada à reserva legal, para fins de apuração do ITR, portanto não poderia o Decreto 4.382, de 2002, estabelecer tal exigência, sob pena de tornar-se nulo de pleno direito, porquanto está ferindo o princípio da hierarquia normativa que deve existir no ordenamento jurídico;

- de acrescentar que, também quanto a este tópico, a tese defendida pelo Recorrente vem igualmente sendo albergada reiteradamente nessa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata das ementas que se transcreve, em cujas decisões foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (cita jurisprudência).

Ao final, o Contribuinte pede que seja conhecido e dado provimento ao recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

O processo foi recebido na PGFN em 12/11/2013 (carimbo apostado à Relação de Movimentação de e-fls. 341) e, em 27/11/2013, foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 342 a 351 (Relação de Movimentação de e-fls. 352), contendo os seguintes argumentos:

Da inadmissibilidade do Recurso Especial

- na hipótese em análise, cumpre observar que o despacho proferido pelo Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte para permitir a análise, pela CSRF, da obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA para comprovação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

- ocorre que, no caso dos autos, houve apresentação de ADA intempestivamente (protocolizado em 2007), razão pela qual a discussão deu-se quanto a existência ou não de prazo para o referido protocolo, concluindo o acórdão recorrido que *"é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos"*, com fundamento no Decreto nº 4.382, de 2002;

- por sua vez, o acórdão paradigma CSRF/03-05.499 não realizou qualquer análise neste sentido, tendo em vista que naquele processo administrativo fiscal sequer havia ADA, sendo que o entendimento firmado naquela oportunidade deu-se no sentido de que não há exigência alguma de apresentação de documentos, tendo em vista a presunção legal em favor do contribuinte disposta no § 7º, do art. 10, da Lei 9.393, de 1996;

- assim, houve equívoco do ilustre Conselheiro Presidente, uma vez que o acórdão paradigma não analisou a questão relativa a prescindibilidade ou não de prazo para apresentação do ADA.

Da exigência da apresentação tempestiva de ADA para gozo da isenção de ITR sobre as Áreas de Preservação Permanente

- assim, para efeito de exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente das áreas, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o Ibama, ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001;

- de fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das referidas áreas, com vista a redução da incidência do ITR;

- assim, a obrigatoriedade de apresentação do ADA é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, em vigor a partir de 27/12/2000, que aplica-se ao ITR do exercício de 2001 e seguintes, tal como é o caso dos autos;

- da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73, de 2000, consolidou, em seu art. 17, *caput* e incisos, a exigência de lei;

- nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

- o que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal, o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;

- no caso concreto, o contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

Ao Final, a Fazenda Nacional requer seja inadmitido e, caso assim não se entenda, seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se o acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, argumentando, em síntese, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

No caso do **acórdão recorrido**, a exclusão da APP - Área de Preservação Permanente por falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental foi assim fundamentada:

Ementa

"ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos."

Voto Vencedor

"Há que se considerar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR"

Como paradigmas, o Contribuinte indica os Acórdãos CSRF nº 03-05.499 e 03-05.015. Quanto ao primeiro deles, colaciona a respectiva ementa, conforme a seguir:

"ITR - 2000. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

Neste mesmo sentido, a ausência de averbação não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre a área de reserva legal.

Recurso a que se nega provimento."

O cotejo do acórdão recorrido com este primeiro paradigma permite constatar a divergência alegada: no caso do acórdão recorrido, a Lei nº 10.165, de 2000, foi o fundamento para a exigência do ADA tempestivo, enquanto que, no paradigma, tal formalidade foi dispensada em detrimento da mesma lei.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e passo a analisar-lhe o mérito.

Trata o presente processo, de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Estância Repouso do Guerreiro" (NIRF 3.784.681-7), localizado no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista glosa da APP - Área de Preservação Permanente de 50 hectares e da ARL - Área de Reserva Legal de 73,6 hectares por falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental. O Termo de Intimação Fiscal foi cientificado ao Contribuinte em 13/09/2007 (e-fls. 51/52).

O apelo visa rediscutir a necessidade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da Área de Preservação Permanente, e de averbação no registro de imóveis para exclusão da Área de Reserva Legal da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2003.

No que tange à APP - Área de Preservação Permanente, examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Assim, a despeito das alegações do Contribuinte, no sentido de suposta ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência do ADA, esta tem respaldo legal, não sendo dado ao Conselheiro questioná-la, conforme determina o art. 62, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, bem como a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a Receita Federal do Brasil detém a prerrogativa de especificar os prazos e condições para cumprimento das obrigações tributárias, o que lhe concede legitimidade para exigir que o ADA seja protocolado até seis meses após a data de entrega da DITR.

O Contribuinte alega ainda que o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, com as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, teria dispensado qualquer exigência para fins de sua exclusão de áreas ambientais da tributação do ITR. Entretanto, dito dispositivo legal não teve tal escopo, visando tão-somente sedimentar a alteração da modalidade de lançamento anterior do ITR (por declaração, conforme a Lei nº 8.847, de 1994), para lançamento por homologação. Assim, a dispensa de comprovação prévia nada tem a ver com dispensa de ADA e sim com a sistemática de lançamento, igualando-o à modalidade dos demais tributos administrados pela Receita Federal.

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, trata-se do exercício de 2003 e o ADA - Ato Declaratório Ambiental somente foi protocolado em 08/10/2007 (e-fls. 17), sendo que a ação fiscal foi cientificada ao Contribuinte em 13/09/2007 (e-fls. 51/52), portanto não há como acolher a APP - Área de Preservação Permanente de 50 hectares.

No que diz respeito à ARL - Área de Reserva Legal, esclareça-se que esta sequer foi informada no ADA apresentado após o início da ação fiscal. Ademais, há um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente.

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Destarte, ao fazer referência à Lei Ambiental, a

Lei nº 9.393, de 1996, na verdade condiciona a exclusão da tributação da ARL – Área de Reserva Legal à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Assim, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803, de 1989, determinava a averbação da ARL - Área de Reserva Legal, conforme a seguir:

“Art. 16 - (...)

*§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área**”.* (grifei)

Entretanto, no caso em apreço, no que tange à ARL – Área de Reserva Legal declarada, cuja glosa foi mantida no acórdão recorrido, não foi providenciada a necessária averbação, o que inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR. Ressalte-se que, diferentemente da APP - Área de Preservação Permanente, a averbação tem o efeito de constituir, e não apenas de declarar a ARL, portanto não há que se falar nessa área ambiental, enquanto não providenciado o atendimento a esse requisito.

Quanto ao art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, com as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, reitera-se que dito dispositivo legal não teve o escopo de dispensar o Contribuinte de suas obrigações, mas tão-somente de sedimentar a alteração da modalidade de lançamento anterior do ITR (por declaração, conforme a Lei nº 8.847, de 1994), para lançamento por homologação, portanto a dispensa de comprovação prévia nada tem a ver com dispensa de averbação e sim com a sistemática de lançamento, igualando-o à modalidade dos demais tributos administrados pela Receita Federal.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo